

TERÇA-FEIRA, 05/04/2022

EDIÇÃO Nº 072

Poder Legislativo Municipal

DIÁRIO OFICIAL

**Câmara Municipal
de Belmonte - Bahia**





DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 05/04/2022 | EDIÇÃO Nº 072

SUMÁRIO

1. **LEI Nº 003/1999 (Prefeitura):** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Escritura Pública de reconhecimento de posse e quitação de tributos com a Veracel Celulose S/A e dá outras providências.
2. **LEI Nº 004/1999:** Dispõe sobre a reestruturação da Organização Administrativa, e fixa o novo quadro de comissionado da Prefeitura Municipal de Belmonte e dá outras providências.
3. **LEI Nº 005/1999:** Institui e disciplina a concessão, controle e a realização de suprimentos de fundos, e dá outras providências.
4. **LEI Nº 004/2000 (Prefeitura):** Fixa subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Presidente, Vereadores e dos Secretários Municipais, para a Legislatura 2001/2004.
5. **LEI Nº 004/2002:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.
6. **LEI Nº 003/2004:** Revoga a Lei 002/2003, que Institui no âmbito do Município, o **PROGERE – Programa de Geração de Emprego e Renda.**
7. **LEI Nº 004/2004:** Autorizo o Executivo Municipal a Assinar Convênio para Implementação do PSH – Plano de Subsídio a Habitação.
8. **LEI Nº 005/2004:** Cria Cargos e a Gratificação CET, inclui na Estrutura do Plano de Cargos Permanentes instituídos pela Lei 014/2001, e dá outras providências.
9. **LEI Nº 002-A/2009, À LEI Nº 004/2006:** Dá nova Redação aos Artigos 17, 20, 21 a 30, 36, 39, 40, 41 e 42, acrescenta parágrafos da Lei Nº 004/2006, de 09 de Junho de 2006, que dispõe sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
10. **LEI Nº 003/2009 (Prefeitura):** Dispõe sobre a doação de um terreno onde funcionará a Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e dá outras providências.
11. **LEI Nº 004/2009:** Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Belmonte, e dá outras providências.
12. **LEI Nº 004/2009 (Prefeitura):** Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Belmonte e dá outras providências.
13. **LEI Nº 005/2009:** Reconhece de Utilidade Pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belmonte, e dá outras providências.
14. **LEI Nº 003/2010 (Prefeitura):** Ementa: Revoga a Lei Nº 008/2003 e dá outras providências.
15. **LEI Nº 003/2010:** Ementa: Revoga a Lei Nº 008/2003 e dá outras providências.

2

LEI Nº 003/99

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Escritura Pública de reconhecimento de posse e quitação de tributos com a Veracel Celulose S/A e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por intermédio de Escritura Pública, o reconhecimento da posse da Veracel Celulose S/A, nas áreas da Fazenda Euclides, onde encontra-se encravado o antigo Povoado de Marília, bem como a transação sobre as indenizações sobre as benfeitorias públicas do município ali existentes, tudo nos exatos termos descritos na minuta apresentada para tal fim.

Art. 2º - Fica de já estabelecido que o valor a transação englobando a quitação de Tributos e a indenização equivalerá ao montante de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), que será pago à vista e em moeda corrente.

Art. 3º - Fica também estabelecido que o valor desta transação será destinado única exclusivamente para o pagamento e atualização da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, em 19 de Abril de 1999.


FORTUNATO RAFAEL ROCCHIGIANI NETO
PREFEITO

LEI N.º 004/99

“Dispõe sobre a reestruturação da Organização Administrativa, e fixa o novo quadro de comissionados da Prefeitura Municipal de Belmonte e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

Art. 1.º - A nova Organização Administrativa Municipal, que permite tomada de decisões mais abalizadas, mais ágeis e seguras, terá a estrutura definida adiante.

Art. 2.º - O novo quadro espelha uma visão detalhada e abrangente do que se pretende com esta reforma administrativa.

Art. 3.º - Os vencimentos dos cargos em comissão obedecerão a escala conforme adiante estabelecido.

Art. 4.º - A nomeação para os cargos de provimento em comissão dar-se-á mediante livre escolha do Prefeito, dentre pessoas servidores municipais ou não, que satisfaçam os requisitos técnicos e legais para a investidura. O preenchimento dos demais cargos dependerá de prévia aprovação em concurso público, a não ser no casos de não existirem concursados aprovados para o cargo com necessidade de nomeação imediata.

Art. 5.º - As atribuições dos cargos e funções referidos nesta Lei de reforma Administrativa, serão especificadas em Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Prefeito, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 6.º - Para consecução da presente reforma administrativa, levou-se em consideração o mercado regional de trabalho e o fato de que o impacto financeiro está compatível com a situação financeira do município.

Art. 7.º - Fica extinta a Secretaria de Turismo, que passa a fazer parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 8.º - Ficam extintos os cargos de Chefe de Serviços, Chefe de Seção e Assessor.

Art. 9.º - Cria-se os cargos de Sub secretário, Sub Chefe de Gabinete, Chefe de Departamento e Chefe de Setor.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 10.º - A estrutura administrativa da Prefeitura de Belmonte compõe-se dos seguintes órgãos:

I - GABINETE DO PREFEITO - GABIN: Ao gabinete do Prefeito compete coordenar a representação política do Prefeito, a manutenção de suas relações com o público e entidades, a execução de serviços de assistência burocrática e divulgação das atividades da administração do município, e outras atividades afins. O Gabinete é composto da seguinte forma:

ÍTEM	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
1.0	CHEFIA DE GABINETE	CHEFE	01	NH-01
1.1	SUB CHEFIA DE GABINETE	SUB CHEFE	01	NH-02
1.1.1	SETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	CHEFE	01	NH-04
1.1.2	SETOR DE ATENDIMENTO	CHEFE	01	NH-04

V – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINF: À Secretaria de Infra-estrutura, chefiada por um secretário, compete a Coordenação supervisão e controle dos sistemas de obras, e serviços de limpeza pública e jardinagem, serviços de transportes, além dos serviços de manutenção e almoxarifado e outros serviços afins. A SEFIN terá a seguinte composição:

ÍTEM	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
5.0	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	SECRETÁRIO	01	NH-01
5.1	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	SUB SECRETÁRIO	01	NH-02
5.0.1	DEPARTAMENTO DE ÓBRAS	CHEFE	01	NH-03
5.1.1	SETOR DE TRANSPORTES	CHEFE	01	NH-04
5.1.2	SETOR DE MANUTENÇÃO E ALMOXARIFADO	CHEFE	01	NH-04
5.0.1.1	SETOR DE ÓBRAS PÚBLICAS	CHEFE	01	NH-04
5.0.1.2	SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE ÓBRAS	CHEFE	01	NH-04
5.1.3	SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA E JARDINAGEM	CHEFE	01	NH-04
5.0.1.3	SETOR DE TOPOGRAFIA	CHEFE	01	NH-04

VI – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO – SEDET: A Secretaria de Desenvolvimento econômico, chefiada por um secretário, compete formular e executar a política municipal de desenvolvimento agropecuário, de fomento industrial, comercial e de serviços, da política municipal de preservação do meio ambiente, além da estruturação e desenvolvimento de uma política direcionada ao Turismo. A SEDET terá a seguinte composição:

ÍTEM	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
6.0	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	SECRETÁRIO	01	NH-01
6.1	SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	SUBSECRETÁRIO	01	NH-02
6.1.1	SETOR DE MEIO AMBIENTE	CHEFE	01	NH-04
6.1.2	SETOR DE DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO	CHEFE	01	NH-04
6.1.3	SETOR DE TURISMO ESPORTE E LAZER	CHEFE	01	NH-04

VII – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOACIAL – SEAS: À Secretaria de Assistência Social, chefiada por um secretário, compete a Coordenação, supervisão e o controle dos sistemas de assistência e bem estar social do município, o desenvolvimento habitacional e em especial estimular a organização comunitária nas áreas de população carente. A SEAS terá a seguinte composição:

ÍTEM	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
7.0	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SECRETÁRIO	01	NH-01
7.1	SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SUB SECRETÁRIO	01	NH-02
7.1.1	SETOR DE IDENTIFICAÇÃO	CHEFE	01	NH-04
7.1.2	SETOR DE ATENDIMENTO SOCIAL	CHEFE	01	NH-04
7.1.3	SETOR DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	CHEFE	01	NH-04

VIII - SECRETARIA DE SAÚDE – SESA: A Secretaria de Saúde chefiada por um Secretário, compete a programação, execução e controle dos serviços de assistência integral à saúde incluindo as atividades de assistência médica, odontológica, de medicina preventiva, enfermagem, vigilância sanitária e epidemiológica, além do controle das atividades do hospital José da Costa Pinto Dantas. A SESA terá a seguinte composição:

ÍTEM	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
8.0	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETÁRIO	01	NH-01
8.1	SUBSECRETARIA DE SAÚDE	SUBSECRETÁRIO	01	NH-02
8.0.1	TESOURARIA	TESOUREIRO	01	NH-02
8.0.2	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL	CHEFE	01	NH-03
8.0.3	DEPARTAMENTO CLÍNICO DO HOSPITAL	CHEFE	01	NH-03
8.0.4	SETOR DE CONTABILIDADE	CHEFE	01	NH-04
8.1.1	SETOR DE CONTRÔLE EPIDEMIOLÓGICO	CHEFE	01	NH-04
8.1.2	SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CHEFE	01	NH-04
8.0.2.1	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL	CHEFE	01	NH-04

IX – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUC: À Secretaria de Educação e Cultura chefiada por um secretário, compete a Coordenação, execução e supervisão e controle dos sistemas de educação, da administração escolar e desenvolvimento das atividades culturais do município. A SEDUC terá a seguinte composição:

ÍTEM	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
9.0	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	SECRETÁRIO	01	NH-01
9.1	SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	SUB SECRETÁRIO	01	NH-02
9.1.2	DEPARTAMENTO DE ENSINO	CHEFE	01	NH-03
9.1.3	DEPARTAMENTO DE CULTURA	CHEFE	01	NH-03
9.1.2.1	SETOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	CHEFE	01	NH-04
9.1.2.2	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	CHEFE	01	NH-04
9.1.2.3	SETOR DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR	CHEFE	01	NH-04
9.1.2.4	SETOR TÉCNICO PEDAGÓGICO	CHEFE	03	NH-04
9.1.3.1	SETOR DE ARTES CULTURAIS	CHEFE	01	NH-04
9.1.3.2	SETOR DE BIBLIOTECA	CHEFE	01	NH-04

FUNÇÕES GRATIFICADAS:

ÍTEM	FUNÇÕES- CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALORES
9.1.4.1	Diretor Escolar	10		60% - Salário Base
9.1.4.2	Vice Diretor Escolar	03		40% - Salário Base
9.1.4.3	Supervisor Escolar	10		40% - Salário Base
9.1.4.4	Secretário Escolar	10		20% - Salário Base

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE:

CAPÍTULO PERMANENTE

O quadro de pessoal permanente de acordo com a nomenclatura do Plano de Carreira do município, obedecerá ao número de cargos estipulado na presente Lei conforme demonstrativo abaixo:

NOME DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar de ofício	26
Agente de ofício	10
Auxiliar de Serviços Gerais	99
Auxiliar de Administração	56
Agente Administrativo	14
Auxiliar de Inspeção Sanitária	13
Vigia	30
Coveiro	02
Auxiliar de Enfermagem	12
Fiscal municipal	04
Motorista	06
Tratorista	01
Topógrafo	01
Operador de Micro computador	01
Assistente Administrativo	05
Agente de Tributos	01
Fiscal de Tributos	02
Professor	187
Regente	15
Caço de Turma	02
Técnico Agrícola	01
TOTAL	488

TABELA DE REFERÊNCIA SALARIAL E VALORES
CARGOS COMISSIONADOS

ESCALÃO	SÍMBOLO	CARGO	REFERÊNCIA	VALOR - R\$
		PREFEITO		4.000,00
		VICE - PREFEITO		2.500,00
1º	NH - 1	SECRETÁRIOS CHEFE DE GABINETE PROCURADOR	530	1.200,00
2º	NH - 2	SUB-SECRETÁRIO SUB-CHEFE GABINETE TESOUREIRO	525	840,00
3º	NH - 3	CHEFE DE DEPARTAMENTO	520	720,00
4º	NH - 4	CHEFE DE SETOR	515	480,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

AV. D. PEDRO II, S/N

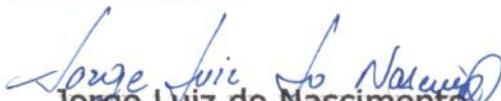
Este documento foi assinado digitalmente por Keyrê de Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.portaltransparacao.com.br> e digite o código 868D-B1E6-5F21-93B9.

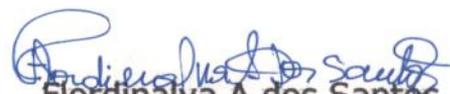
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0731265-21/19-000119-0001

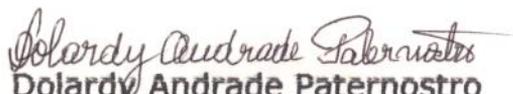
BELMONTE • BAHIA • BRASIL

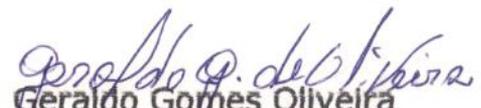
Art. 10º - Esta Lei terá vigor a partir do início do mês da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, 17 de maio de 1999.


Jorge Luiz do Nascimento
Presidente


Flordinalva A dos Santos
Vice - Presidente


Dolardy Andrade Paternostro
1ª Secretária


Geraldo Gomes Oliveira
2º Secretário

LEI Nº 005/99

Institui e disciplina a concessão, controle e a realização de suprimentos de fundos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, legais, etc.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir sob o regime de Suprimento de Fundos, com base nos dispositivos da presente Lei e com amparo nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo definirá por Decreto as Unidades Administrativas que poderão receber o adiantamento de suprimento de fundos.

§ 2º. A Unidade Administrativa da Prefeitura designará o servidor público municipal responsável pela gestão dos recursos financeiros.

Art. 2º. A concessão do adiantamento de suprimento de fundos será feita pelo servidor público municipal, devidamente autorizado, mediante solicitação ao Prefeito Municipal, que conterà a descrição precisa e sucinta do objeto.

§ único. A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

Art. 3º. Para atender as despesas sob o regime de adiantamento de suprimento de fundos, fica estabelecido o valor do limite de dispensa de licitação, estabelecido na Lei Federal 8.666/96 de 21 de junho de 1996 com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94 de 08 de junho de 1994,

podendo o valor total das despesas ser acrescido em até 20% (vinte por cento) do valor já concedido.

Art. 4º - Excetua-se da autorização na presente Lei, as despesas com a aquisição de materiais permanentes e equipamentos, realização de obras e as demais despesas que podem ser processadas normalmente cujos valores ultrapassem o estabelecido no artigo anterior.

Art. 5º - Os valores recebidos por conta do adiantamento de Suprimento de Fundos deverão ser movimentados em conta bancária específica em nome do servidor suprido e que conste o nome da Prefeitura Municipal de Belmonte, da conta Suprimento de Fundos, cuja agência será aquela que melhor convier ao servidor.

Art. 6º - O prazo para a aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade

Art. 7º - Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

§ único - Se vencido o prazo de aplicação, a conta bancária apresentar saldo, o mesmo deve ser restituído ao tesouro municipal, bem como o seu valor ser parcialmente anulado do empenho que deu origem.

Art. 8º - Se os recursos solicitados não forem suficientes para atender as despesas no período previsto no art. 6º desta lei, os mesmos poderão ser complementados, desde que observados os limites estabelecidos no art. 3º desta lei.

Art. 9º - Fica vedada a realização de despesa por suprimento de fundos quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Art. 10 - Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

- I - a responsável por 02 (dois) suprimentos de fundos;
- II - o servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, responsabilidade por pagamentos e recebimentos de receitas;
- III - a responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no art. 11;
- IV - o servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo inquérito administrativo.

Art. 11 - O prazo para a prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos é de 15 (quinze) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no art. 6º desta lei.

§1º - O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiros, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§2º - O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no art. 11 desta Lei, ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 12 - Ao servidor que se deslocar da sede do Município, em objeto de serviço, fará jus ao recebimento de diárias para cobrir despesas de alimentação, pousada e transporte, conforme critérios definidos em legislação específica.

§ Único - O servidor público municipal em viagem a serviço, além das diárias, receberá adiantamento de suprimento de fundos para cobrir despesas que não possam ser pagas com recursos de diárias.

Art. 13 - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados a cobertura do débito.

Art. 14 - No atraso da prestação de contas de suprimento de fundos por servidor, a responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação, é da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 15 - Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 16 - Exigir-se-á identificação do recebedor se a operação estiver subordinada a comprovação da despesa por recibo.

Art. 17 - A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

- I - primeira via dos documentos fiscais;
- II - extrato de conta bancária da movimentação;
- III - relação por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;
- IV - relatório circunstanciado do objetivo do suprimento de fundos;
- V - comprovante do recolhimento do saldo se for o caso.

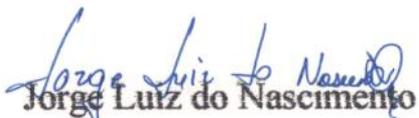
Art. 18 - Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o Secretário Municipal de Finanças, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

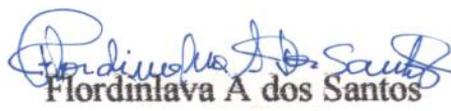
Art. 19 - As dúvidas surgidas na aplicação deste ato serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 20 - Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão a conta do vigente orçamento.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 17 de maio de 1999.


Jorge Luiz do Nascimento
Presidente


Flordilava A dos Santos
Vice - Presidente


Dolary Andrade Paternostro
1ª Secretária


Geraldo Gomes Oliveira
2º Secretário

LEI 004/2000

Fixa subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Presidente, Vereadores e dos Secretários Municipais, para a Legislatura 2001/2004

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, do Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os subsídios mensais do Ex^{mo} Sr. Prefeito e Vice-prefeito do município de Belmonte, para a Legislatura 2001/2004, serão de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) e de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), respectivamente, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

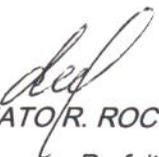
Art. 2º – Os subsídios mensais dos Senhores Vereadores do município de Belmonte, para a legislatura 2001/2004, serão de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo que o subsídio do Sr. Presidente, será de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), consoante parecer nº 175/2000 do Tribunal de Contas dos Municípios, observando o limite estabelecido no Inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 3º – Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, serão de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais).

Art. 4º – Os subsídios objeto da presente Lei são fixados para pagamento em parcela única, proibido o acréscimo de qualquer gratificação, seja a que título for, como adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 28 de novembro de 2000.


FORTUNATO R. ROCCHIGIANI NETO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Av. Riomar S/N - Tel. (073)287-2420

Fax (073)287-2200 - CEP 45800-000

BELMONTE - BAHIA - BRASIL

LEI N.º 04/2002.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
CAPÍTULO I**

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Belmonte para o ano de 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública e municipal;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º – As prioridades e metas para o exercício de 2003 são em consonância com as estratégias estabelecidas no Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005, e constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - A Administração Municipal terá como prioridades as seguintes funções de governo:

- I - administração e planejamento;
- II - desenvolvimento econômico;
- III - educação e desportos;
- IV - saúde e saneamento;
- V - serviços públicos;
- VI - desenvolvimento turístico;
- VII - assistência e desenvolvimento social;
- VIII - desenvolvimento urbano e meio ambiente; e
- IX - cultura.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - São diretrizes orçamentárias gerais, as instruções aqui estabelecidas para a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social do Município para o exercício financeiro de 2003.

Parágrafo Único - As metas fiscais, previstas neste artigo, poderão ser alteradas na ocasião de envio do Projeto da lei Orçamentária, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas indicam a necessidade de revisão.

Art. 5º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, inclusive dos seus Fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2002.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas e alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projeto de lei específicos.

Art. 7º - Os recursos ordinários desvinculados de programas específicos serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;



IV – outros custeios administrativos e outras aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único – As dotações para as despesas de capital referida no inciso IV deverão ser previstas quando financiadas com recursos oriundos de contratos, convênios ou outros termos assemelhados, ou, se atendidas com recursos do Tesouro Municipal, somente após terem sido destinados recursos suficientes para o atendimento das prioridades que lhes são precedentes, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 8º - A despesa com serviços de terceiros relativa aos Poderes, seus órgãos, entidades e fundos, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, conforme o disposto no Art. 72, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - Na programação de investimento da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras;

I – a inclusão de novos projetos dependerá, além da sua contemplação no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, do atendimento adequado dos projetos em andamento e da previsão de despesas de conservação do patrimônio público;

II – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração exceder a mais de um exercício;

Art. 10 - As receitas, diretamente arrecadadas e vinculadas das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições legais específicas, serão destinadas nesta seqüência de prioridades:

I – aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida; e

III – a contrapartidas de operações de crédito e convênios.

Parágrafo Único – A alocação de dotações para as demais despesas de capital, financiadas com receitas diretamente arrecadadas pela entidade, fica condicionada a destinação de recursos suficientes para o atendimento das prioridades indicadas neste artigo, salvo se os recursos forem oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes.



Art. 11 - As dotações orçamentárias e os créditos adicionais para pagamento de precatórios judiciais serão alocados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os processos referentes a pagamento de precatório serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Geral do Município, bem como remetidos aos controles das Secretarias de Administração e Finanças, evitando assim o duplo pagamento de precatórios.

Art. 12 - A secretaria de Planejamento ou Secretaria de Finanças, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município, estabelecerão os limites globais máximos para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculados.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 25 de agosto de 2002, à Secretaria de Finanças, as respectivas propostas de orçamentos, para fins de consolidação e envio a Câmara do Projeto de Lei Orçamentária do Município, na forma da Constituição Estadual, da lei Orgânica do Município e desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 14 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação das Despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração Direta, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os fundos por eles geridos, bem como das empresas públicas que dele recebam recursos financeiros para pagamento de despesa com pessoal, custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles destinados ao aumento de capital.

Art. 15 - Somente serão incluídas, no projeto de Lei Orçamentária, as dotações relativas as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto à Câmara Municipal, salvo se referentes a refinanciamento da dívida consolidada do município.

Art. 16 - O Orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos e Fundações, que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Seção III



Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 17 - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será apresentado por cada empresa, especificando as fontes de financiamento de forma a evidenciar a origem dos recursos, e as despesas, segundo a classificação funcional, programas, as categorias programáticas a que se vinculam, e a categoria econômica e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 18 - A programação dos investimentos à conta de recursos do Tesouro Municipal observará o valor e a destinação previstos nas dotações consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, sujeitando-se na sua execução a utilização do Sistema de Limitação Orçamentária do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2003, com base na despesa média mensal executada até julho de 2002, observados, além da legislação pertinente em vigor:

I - o limite de que trata a lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.

II - o quadro de pessoal referido no Art. 26, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Art. 20 - O projeto de lei Orçamentária, desde que observado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização tributária;

IV - serviços técnico-administrativos; e

V - assistência à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A admissão de serviços durante o exercício de 2003, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente será efetuada se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as despesas;

III - estiver dentro do limite previsto no artigo anterior.



Art. 21 - As despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas e executadas em atividade específica consignada as unidades orçamentárias pertinentes na lei orçamentária e em crédito adicional destinado a esta finalidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 22 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal visando o incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e estadual e demais recomendações oriundas destes entes governamentais;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Fundações.

Parágrafo único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 - A Proposta Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I – quadros orçamentários consolidados;

II – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social;

III – anexo do orçamento de investimento das empresas públicas vinculadas ao Município;

IV – informações complementares.



§ 1º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados consolidados e isolados, pelos seguintes demonstrativos:

I. da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;

II. da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos, pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;

III. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por categoria econômica e grupo de despesa, inclusive de forma a demonstrar o Programa de Trabalho do Governo Municipal sob a responsabilidade dos órgãos e entidade da Administração Direta e Indireta;

IV. da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e das unidades executoras;

V. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

VI. do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder;

VII. da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Governo, por órgão de cada Poder;

VIII. do quadro da dívida fundada e fluante do Município, conforme o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IX. as Secretarias encaminharão à Secretaria de Planejamento ou de Finanças, até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária contendo:

a) especificação do objeto da obra ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

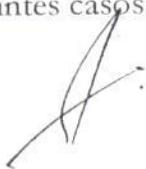
b) estágio em que se encontra;

c) cronograma físico-financeiro para a sua conclusão; e

d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no Projeto de lei Orçamentária.

§ 2º - O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, será apresentado por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicação dos recursos.

§ 3º - As informações complementares referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão os seguintes casos:



I – demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

II – relação da legislação referente à receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas nas propostas orçamentária;

III – esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos anuais;

IV – demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V – demonstrativo consolidado dos investimentos programados nos 3 (três) orçamentos do Município, eliminadas as duplicidades;

VI – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes do Plano Plurianual vigente;

VII – descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidade da Administração Pública Municipal, com a indicação da respectiva legislação básica;

VIII – detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e obras.

IX – impacto econômico e fiscal das renúncias e isenções fiscais no município, em obediência a LC Nº 101.

Art. 24 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o respectivo programa de trabalho, segundo a classificação funcional e programa, a ser expressa por categorias de programática até seu menor nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos, indicando o tipo de orçamento a que pertence e a fonte de recursos pagadora.

I – Recursos oriundos do Tesouro Municipal;

II – Recursos de convênios e transferências voluntárias aportados pela União;

III – Recursos de convênios e transferências voluntárias alocados pelo Estado;

IV – Recursos de Organismos Multilaterais;

V – Recursos transferidos através Termos de Parcerias e Convênios com instituições não governamentais;

VI – Recursos oriundos de operações de crédito internas; e

VII – Recursos oriundos de operações de crédito externas;

§ 1º. As unidades orçamentárias, entendidas como responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, sendo a critério da Admi-

nistração e tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentário, assim considerado:

I – os órgãos da Administração direta, inclusive os órgãos e fundos integrantes da sua organização, respeitadas, neste dois últimos casos, as respectivas competências regimentais;

II – as entidades da Administração Indireta e os Fundos por elas geridos.

III – A classificação por função e a estrutura programática a ser utilizada na elaboração e execução dos orçamentos do Município, para fins de integração do planejamento e orçamento, será aquela estabelecida na Portaria nº 163/01 da STN, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

- a) - Função;
- b) - Subfunção;
- c) - Programa;
- d) - Projeto e Atividade;

IV – As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projeto e atividade.

V – Nos orçamentos, cada programa, denominado em conformidade com o Plano Plurianual que o institui, será detalhado em projetos e atividades pertinentes para alcançar seus objetivos, discriminando os respectivos valores e metas, assim como as unidades responsáveis pela execução.

VI – A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamento de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria 63/01, da STN.

Art. 25 - As operações de crédito relativas a financiamento de longo prazo terão seus recursos destinados especificamente para os investimentos que propiciaram sua contratação, não podendo, sob nenhuma hipótese, serem utilizadas para obras não constantes dos referidos programas.

Art. 26 - Os orçamentos analíticos, compreendidos como os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, que discriminarão, por natureza dos gastos e fontes, os projetos e atividades integrantes dos programas de trabalhos aprovados por esta Lei, poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.



Art. 27 - As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I. com exposição de motivos que a justifique; e

II. os impactos previstos nas metas e riscos fiscais, bem como as fontes específicas da Lei 4.320/64 para abertura de créditos adicionais, com memória de cálculo em anexo.

Art. 28 - A criação de novos programas, projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária anual, será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos e atividades ou excesso de arrecadação no período, mediante Projeto de Lei do Executivo Municipal com exposição circunstanciada de motivos, impactos previstos e a posteriori autorização legislativa, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual, a Lei Complementar Nº 101 e a Lei 4.320, via abertura de créditos especiais.

Parágrafo Único - No caso do projeto for de duração continuada, o Poder Executivo deverá acoplá-lo a proposta orçamentária do período subsequente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - No caso de haver necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2003 não esteja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2002, a programação bimestral dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

Art. 31 - A Lei Anual do Orçamento deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do presente exercício, que a apreciará, devolvendo-a para sanção até o dia 15 de dezembro.



Art. 32 – A Secretaria de Planejamento ou Secretaria de Finanças irá coordenar e elaborar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2003.

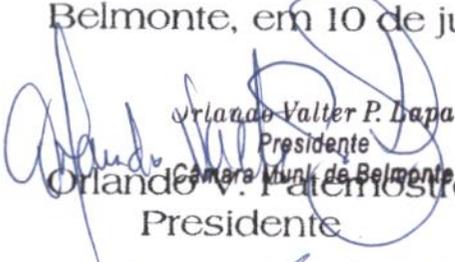
Art. 33 – O Município poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de ações e programas de interesse do Município.

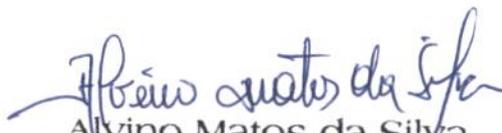
Art. 34 – Fica autorizada a concessão de ajuda a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, nas áreas de Educação e Desporto, Saúde, Assistência Social, Cultura e Turismo.

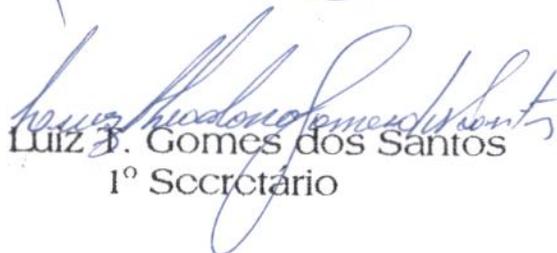
Art. 35 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

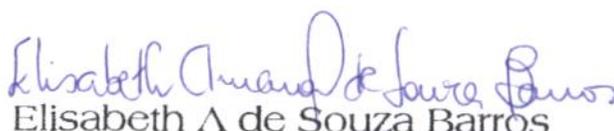
Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 10 de junho de 2002.


Orlando V. Paternostro Lapa
Presidente


Alvaro Matos da Silva
Vice – Presidente


Luiz J. Gomes dos Santos
1º Secretário


Elisabeth A. de Souza Barros
2ª Secretária

LEI Nº 003/2004

“Revoga a Lei 002/2003, que Institui no âmbito do Município, o **PROGERE** – Programa de Geração de Emprego e Renda”

A Câmara Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA

Art. 1º - Fica revogada a Lei N.º 002/2003, que Institui no âmbito do Município o **PROGERE** – Programa de Geração de Emprego e Renda, de 1º de abril de 2003.

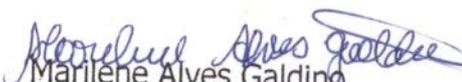
Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Ao

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 06 de abril de 2004.



Orlando Valtor Paternostro Lapa
Presidente



Marilene Alves Galdino
Vice – Presidente

Mariza de Souza Rodrigues
2ª Secretária

LEI nº 004/2004

"Autorizo o Executivo Municipal a Assinar
Convênio para Implementação do PSH –
Plano de Subsídio a Habitação"

A Câmara Município de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo de Belmonte autorizado a assinar Convênio com a Caixa Econômica Federal/SECOMP para implantação do PSH – Programa de Subsídio a habitação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em Contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte em 06 de Abril de 2004.


Orlando Valter Paternostro Lapa
Presidente


Marilene Alves Galdino
Vice – Presidente


Mariza de Souza Rodrigues
2ª Secretária

LEI N.º 005/2004.

“Cria Cargos e a Gratificação CET, inclui na Estrutura do Plano de Cargos Permanentes instituídos pela Lei 014/2001, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

Art. 1º – Fica criada na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Belmonte, 03 (Três) cargos de Provimento Temporário de Assessor Técnico, DAS I, consoante Anexo I, que passa a ser parte integrante desta Lei.

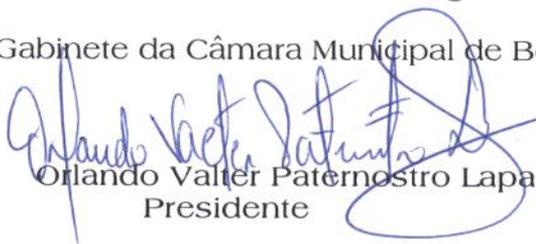
Art. 2º – Os cargos de que tratam a presente Lei, visam atender dispositivos Constitucionais, Legais, e satisfazer as necessidades funcionais da Administração Pública Municipal.

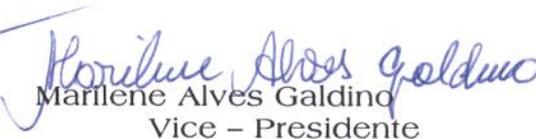
Art. 3º – Fica também criado o Sistema de Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – CET para os servidores dos Cargos Temporários, conforme tabela do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

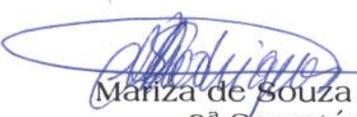
Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por Dotação específica prevista na Lei do Orçamento Anual – LOA do exercício de 2004.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Câmara Municipal de Belmonte, em 18 de maio de 2004.


Orlando Valtir Paternostro Lapa
Presidente


Marlene Alves Galvão
Vice – Presidente


Mariza de Souza Rodrigues
2ª Secretária

ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
ASSESSOR TÉCNICO	DAS 1	03	1.250,00

ANEXO II

CARGOS	FAIXA	CONDIÇÕES
NÍVEL SUPERIOR	ATÉ 100%	DO VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL MÉDIO	ATÉ 70%	IDEM
NÍVEL ELEMENTAR	ATÉ 40%	IDEM

OBSERVAÇÃO:

- Estarão fora desta gratificação os Servidores do Magistério que têm Plano próprio;
- Os Servidores da Saúde e do Fisco, que adotarão o Sistema de Produtividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio-Mar, s/n - 45800-000 Belmonte BA Brasil

Tel (73) 287-2934/2172 e-mail: belmonte@compos.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

Em Salvador: Av. Tancredo Neves, 909 Ed. André Guimarães Business Center sala 1713 - 41820-021 Tel (71) 272-0508



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Belmonte
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 002-A/2009, À LEI N.º 004/2006.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 17, 20, 21 A 30, 36, 39, 40, 41 E 42, ACRESCENTA PARÁGRAFOS DA LEI N.º 004/2006, DE 09 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Artigo 17 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade legal, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.
§ 1.º - A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

Art. 2.º - Inclui no Artigo 20 da Lei n.º 004/2006, os parágrafos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º com a seguinte redação:

Art. 20 –

§ 2.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores.

§ 3.º - Poderá cadastrar-se como eleitor nesse processo de escolha qualquer cidadão que possua domicílio eleitoral neste Município.

§ 4.º - O cadastramento dos eleitores será realizado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, o interessado apresentar comprovante do requisito previsto no § 3.º.

§ 5.º - Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Belmonte
Gabinete do Prefeito

Art. 3.º- O Artigo 21 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, o seu documento de identidade e assinar declaração de que possui os requisitos do art. 19, os quais deverão comprovar caso seja aprovado, sob pena de inabilitação.

Art. 4.º- O Artigo 22 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiverem aproveitamento equivalente a, no mínimo, 60% da nota máxima, ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o caput, ocasião em que abrirá prazo para apresentação dos documentos citados no art. 19.

Art. 5.º- O Artigo 23 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 3 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.

§ 1.º - O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.

§ 2.º - Ao fim do prazo, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 3 (três) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

Art. 6.º- O Artigo 24 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Belmonte
Gabinete do Prefeito

especificando os candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.

Art. 7.º- O Artigo 25 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8.º- O Artigo 26 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

Art. 9.º- O Artigo 27 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos e nos veículos de comunicação social.

Art. 10.º- O Artigo 28 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 11.º- O Artigo 29 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§1.º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2.º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Belmonte
Gabinete do Prefeito

§3.º - Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto no *caput*, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

§4.º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§5.º - Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§6.º - Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do §5.º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§7.º - Os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12.º- O Artigo 30 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Art. 13.º- O parágrafo 1.º do Artigo 36 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 -

§1.º - O vencimento básico corresponderá R\$ 690,00 (Seiscentos e Noventa Reais), corrigidos anualmente por Índice Oficial, e a função não gera relação de emprego, cumprindo, entretanto, ao Município a responsabilidade pelos encargos previdenciários dos Conselheiros Tutelares.

Art. 14.º- O Artigo 39 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - Outro Conselheiro, o Ministério Público ou qualquer cidadão deste município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art.38, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará à



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Belmonte
Gabinete do Prefeito

instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa ao investigado.

Art. 15.º- O Artigo 40 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.40 - Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III e IV do *caput*, do art. 38 e I e II do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 16.º- O Artigo 41 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - Caberá a suspensão de até três meses nos casos do inciso I do *caput* do art. 38 e na reincidência de atitudes a que tiver sido cominada advertência.

Art. 17.º- O parágrafo 1.º do Artigo 42 da Lei n.º 004/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 –

§1.º - O disposto no *caput* aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 38.

Art. 18.º - Permanecem inalterados e em vigor todos os demais artigos da Lei n.º 004/2006, de 09 de Junho de 2006.

At. 19.º - Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 18 de Agosto de 2009.

IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS
Prefeito Municipal



**Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Belmonte
Gabinete do Prefeito**

Lei Nº. 003/2009

”Dispõe sobre a doação de um terreno onde funcionará a Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e dá outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e amparado na Legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a DOAR para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, uma área de um mil metros quadrados (1.000 m²) para construção de uma agência previdenciária, localizada no perímetro urbano da Sede do Município, visando proporcionar melhor atendimento a nossa população.

Art. 2º. A presente Lei, estabelece o prazo máximo de 02 (dois) anos para a conclusão da obra, sob pena de revogação da doação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, 20 de março de 2009.


IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS
PREFEITO

Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil
CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840
E-mail: prefeituradebelmonteba@hotmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 04/2009.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Belmonte, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Belmonte, é uma entidade sem fins lucrativos, localizado na Rua 23 de Maio, nº 1.117, centro Belmonte-Ba, registrada no CNPJ 03514457/0001-02.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 07 de Abril de 2009.

Alice M^a Magnavita Elias
Presidente

Carlos Oliveira de Aguiar
Vice-Presidente

Alvino Matos da Silva
1º Secretário

Carlos Simões Cruz Neto
2º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 004/2009.

“Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Belmonte, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei;

Resolve:

Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Belmonte, é uma entidade sem fins lucrativos, localizado na Rua 23 de Maio, nº 1.117, centro Belmonte-Ba, registrada no CNPJ 03514457/0001-02.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 15 de Abril de 2009.

**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS
PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 05/2009.

*Reconhece de Utilidade Pública o Sindicato dos
Trabalhadores Rurais de Belmonte, e dá outras
providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso
de suas atribuições legais, etc.*

RESOLVE:

*Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública o Sindicato Rural de
Belmonte, é uma entidade sem fins lucrativos, localizado na Rua Marechal
Deodoro, s/n, centro Belmonte-Ba, registrada no CNPJ 13648563/0001-32.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando
revogadas as disposições em contrário.*

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 07 de
Abril de 2009.*

Alice M^a Magnavita Elias
Presidente

Carlos Oliveira de Aguiar
Vice-Presidente

Alvino Matos da Silva
1º Secretário

Carlos Simões Cruz Neto
2º Secretário



**Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Belmonte
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 03/2010
Em, 05 de fevereiro de 2010.

**Ementa: Revoga a Lei
nº 008/2003 e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, no uso
de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam revogadas as disposições da Lei nº 008 de 05
de junho de 2003.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua
publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 05 de fevereiro de 2010.


Iêdo José Menezes Elias
Prefeito Municipal

Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil
CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840
E-mail: prefeituradebelmonteba@hotmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 03/2010

Em, 05 de fevereiro de 2010.

Ementa: Revoga a Lei nº 008/2003 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**, no uso de suas atribuições legais, etc;

RESOLVE:

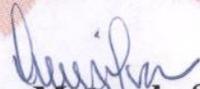
Art. 1º- Ficam revogadas as disposições da Lei nº 008 de 05 de junho de 2003.

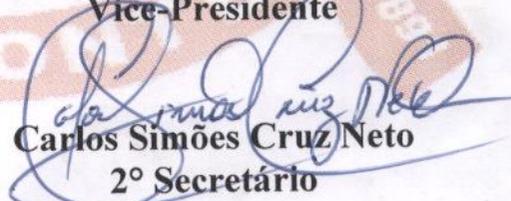
Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte,
em 05 de fevereiro de 2010.


Alice Mª Magnavita Elias
Presidente


Carlos Oliveira de Aguiar
Vice-Presidente


Alvino Matos da Silva
1º Secretário


Carlos Simões Cruz Neto
2º Secretário

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/868D-B1E6-5F21-93B9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 868D-B1E6-5F21-93B9



Hash do Documento

04AC39EBAE3426A811D53F1C6943F3D5C50BDC1DA41FFC470C854B9F8EBB4D81

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/04/2022 é(são) :

Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em
05/04/2022 16:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - KAYROS TECNOLOGIA

CONTABILIDADE AUDITORIA EVENTOS - 33.864.512/0001-55

